SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047488 - SP (2025/0421842-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BOLOGNA MALUF
ADVOGADO	:	GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO CONCESSIVA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIMITAÇÕES FUNDADAS EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* preventivo, no qual se pretendia afastar limitações qualitativas e quantitativas impostas em salvo-conduto concedido por Tribunal Regional Federal, relativo ao cultivo, porte e uso de Cannabis sativa para fins medicinais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* para impugnar decisão concessiva de salvo-conduto com restrições, afastando a incidência do óbice de substituição de recurso próprio; (ii) estabelecer se as limitações impostas ao salvo-conduto configuram flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando se busca reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, ausente flagrante ilegalidade.

4. Nos termos do art. 105, II, “a”, da CF/88, não cabe recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão concessiva da ordem, inexistindo interesse recursal quanto aos fundamentos da decisão.

5. A impetração não demonstra situação excepcional de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que autorize a superação do óbice processual.

6. As limitações impostas ao salvo-conduto encontram respaldo em critérios técnicos adotados pelas instâncias ordinárias, especialmente com base em laudo de engenheiro agrônomo que define quantitativos adequados de plantas e sementes.

7. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis para fins medicinais exige comprovação da necessidade e

Documento eletrônico VDA57991283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 22ae2890-a1d3-40c6-a6c6-3e1158caa4cb

observância de parâmetros técnicos que assegurem a adequação do tratamento e evitem desvirtuamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* é incabível como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. Não cabe recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão concessiva da ordem, ainda que parcialmente favorável. 3. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis para fins medicinais pode ser condicionada a critérios técnicos, inclusive laudo agronômico que delimite quantitativos. 4. A ausência de demonstração da imprescindibilidade do cultivo pretendido afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 22ae2890-a1d3-40c6-a6c6-3e1158caa4cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047488 - SP (2025/0421842-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BOLOGNA MALUF
ADVOGADO	:	GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO CONCESSIVA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIMITAÇÕES FUNDADAS EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* preventivo, no qual se pretendia afastar limitações qualitativas e quantitativas impostas em salvo-conduto concedido por Tribunal Regional Federal, relativo ao cultivo, porte e uso de Cannabis sativa para fins medicinais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* para impugnar decisão concessiva de salvo-conduto com restrições, afastando a incidência do óbice de substituição de recurso próprio; (ii) estabelecer se as limitações impostas ao salvo-conduto configuram flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando se busca reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, ausente flagrante ilegalidade.

4. Nos termos do art. 105, II, “a”, da CF/88, não cabe recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão concessiva da ordem, inexistindo interesse recursal quanto aos fundamentos da decisão.

5. A impetração não demonstra situação excepcional de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que autorize a superação do óbice processual.

6. As limitações impostas ao salvo-conduto encontram respaldo em critérios técnicos adotados pelas instâncias ordinárias, especialmente com base em laudo de engenheiro agrônomo que define quantitativos adequados de plantas e sementes.

7. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis para fins medicinais exige comprovação da necessidade e

Documento eletrônico VDA57666814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: aa4ef4d7-a144-46ca-a97f-4a699e8787bc

observância de parâmetros técnicos que assegurem a adequação do tratamento e evitem desvirtuamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* é incabível como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. Não cabe recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão concessiva da ordem, ainda que parcialmente favorável. 3. A concessão de salvo-conduto para cultivo de Cannabis para fins medicinais pode ser condicionada a critérios técnicos, inclusive laudo agronômico que delimite quantitativos. 4. A ausência de demonstração da imprescindibilidade do cultivo pretendido afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO BOLOGNA MALUF, contra decisão de fls. 432-434, que não conheceu do *habeas corpus* preventivo.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada partiu de premissa processual equivocada ao concluir pela inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, quando, na realidade, o *writ* foi manejado para sanar constrangimento ilegal concreto e atual decorrente das restrições impostas ao salvo-conduto concedido pelo TRF da 3ª Região.

Afirma que a concessão parcial, acompanhada de limitações quantitativas e qualitativas dissociadas da prescrição médica, mantém o paciente sob risco de persecução penal e configura coação ilegal corrigível pela via mandamental.

Destaca que a impetração foi devidamente instruída com o acórdão recorrido e documentação médica idônea, inexistindo necessidade de dilação probatória, estando a controvérsia apta à apreciação na via estreita do *habeas corpus*.

Pontua, ainda, que o entendimento segundo o qual somente seria cabível recurso ordinário em face de decisão denegatória não se aplica à hipótese, uma vez que o acórdão de origem foi formalmente concessivo, mas materialmente insuficiente.

Argumenta, por fim, que a política pública do Estado de São Paulo (Lei 17.618/23) é restrita a produtos específicos de CBD, não atendendo às necessidades clínicas do paciente, que incluem variedades ricas em THC e administração via vaporização de flores, conforme laudo técnico, de modo que as restrições impostas ao salvo-conduto afrontam o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e determinar o prosseguimento regular do *habeas corpus*, com apreciação de mérito acerca do alegado constrangimento ilegal decorrente das limitações qualitativas e quantitativas do salvo-conduto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 433-434):

Documento eletrônico VDA57666814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: aa4ef4d7-a144-46ca-a97f-4a699e8787bc

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Além disso, conforme afirmado pelo Ministério Público Federal, *in casu*, não seria admissível recurso ordinário em *habeas corpus*, uma vez que o ato apontado como coator consiste em decisão concessiva de *habeas corpus* (fls. 29-44), o que não autoriza a interposição do referido recurso perante esta Corte Especial, destacando-se, ainda, do mesmo parecer (fls. 419 e 428):

> [...] O impetrante pretende que o salvo conduto alcance não só o cânhamo industrial, mas a Cannabis sativa propriamente dita, com maior concentração de THC. Ao final, requer seja reconhecido o direito de importação de até 306 sementes de Cannabis Sativa por ano; o cultivo de até 255 plantas de Cannabis Sativa por ano; bem como autorização para "adquirir, guardar, manter em depósito, transportar ou portar consigo a Cannabis Sativa para uso exclusivo medicinal e terapêutico, nos limites da prescrição médica, afastando-se as restrições impostas quanto à variedade da planta e ao teor de canabinoides".
>
> [...]
>
> Não há nos autos, todavia, elementos que comprovem a imprescindibilidade da prática das condutas proibidas e tipificadas como crime.
>
> Não trouxe o paciente quaisquer elementos a demonstrar a impossibilidade de aquisição do fármaco autorizado pela ANVISA sem prejuízo do seu sustento.
>
> Além disso, o Estado de São Paulo, onde reside o paciente, detém política pública de fornecimento gratuito de medicamentos derivados de canabidiol pelo Sistema Único de Saúde, consoante se vê da Lei estadual 17.618/23 e do Decreto 68.233/23, que a regulamentou.
>
> Igualmente não trouxe o impetrante quaisquer elementos que demonstrem estar minimamente apto para o manejo para o qual pretende suprir a autorização estatal.
>
> Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo não conhecimento da impetração.[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Nos termos do art. 105, II, "a", da CF, somente é cabível recurso ordinário em *habeas corpus* contra **decisão denegatória** proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

As decisões concessivas de *habeas corpus*, portanto, não podem ser atacadas pela via do recurso ordinário.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57666814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: aa4ef4d7-a144-46ca-a97f-4a699e8787bc

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Concedida, na origem, a ordem de *habeas corpus*, não é cabível recurso ordinário, a teor do disposto no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, por ter sido, a decisão, concessiva do *writ*.

2. **Não existe dúvida objetiva, na doutrina ou na jurisprudência, acerca da interposição de recurso ordinário contra acórdão concessivo da ordem de *habeas corpus*, em razão da expressa previsão constitucional do cabimento da medida. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.585/SP, relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA DE FUNDAMENTO. DESCABIMENTO.

1. **Descabimento de recurso ordinário constitucional contra decisão concessiva da ordem de 'habeas corpus'.**

2. Distinção entre sucumbência de pedido e sucumbência de fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 33.630/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

Ainda que assim não o fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado diretrizes para a concessão de salvo-conduto no cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, exigindo, além da comprovação da necessidade médica e da autorização da ANVISA, a apresentação de laudo técnico de engenheiro agrônomo indicando a quantidade necessária de sementes ou mudas, como condição técnica indispensável para calibrar o número de plantas e sementes, evitando desvirtuamentos e garantindo a adequação do tratamento.

No caso, verifica-se que a ordem foi concedida no sentido de autorizar o cultivo, porte, transporte/remessa de plantas e flores, em quantidade de, no máximo 189 (cento e oitenta e nove) plantas por ano da variedade HEMP; e importação de 227 (duzentos e vinte e sete), sementes por ano, de cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahidrocanabinol (THC) inferior a 0,3%; além de autorização válida da ANVISA para importação da medicação - quantidade recomendada no laudo do engenheiro agrônomo, conforme apontado pelas instâncias originárias (fl. 150).

O direito à saúde, embora considerado, não dispensa a observância das balizas técnicas e jurisprudenciais que condicionam o salvo-conduto às limitações do laudo agronômico.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:10
Código de Controle do Documento: aa4ef4d7-a144-46ca-a97f-4a699e8787bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.488 / SP

Número Registro: 2025/0421842-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000175820254036109

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GUSTAVO BOLOGNA MALUF
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO BOLOGNA MALUF
ADVOGADO	: GABRIEL DUTRA PIETRICOVSKY DE OLIVEIRA - DF053924
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57963853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:10
Código de Controle do Documento: abdc341c-a658-465d-ab54-d9222fd05748

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:10
Código de Controle do Documento: abdc341c-a658-465d-ab54-d9222fd05748